

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Dr. Sr. Pastor Reinaldo e Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos crimes contra os costumes que caracterizarem incesto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos crimes contra os costumes que caracterizarem incesto.

Art. 2º O artigo 226, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo, ainda, acrescido o seguinte parágrafo único àquele artigo:

“Art. 226. A pena é aumentada da quarta parte:

I -;

II – se o agente é preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III -

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, ou possui, com a vítima, laços de parentesco, por consangüinidade ou afinidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tamanha o repúdio ao incesto, que a sua proibição parece se estender à proibição de se falar no assunto, que se tornou mesmo um tabu, dada a dificuldade de a sociedade aceitar que a família pode ser destrutiva, ao invés de configurar um ambiente seguro¹. Mas se a própria Constituição Federal diz, no seu artigo 226, que a família é a base da sociedade, deve o Estado criar mecanismos para coibir a violência familiar.

A proibição do incesto é uma regra universal, que passa pelos aspectos biológicos, sócio-culturais e psicológicos e que envolve o abuso sexual e a família, sendo nefastas as suas seqüelas. Mas, apesar da importância do tema, o máximo que nosso Código Penal faz é prever que a pena seja aumentada da quarta parte nos crimes contra os costumes praticados por ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador (artigo 226, II, CP).

Mesmo entre adultos, o incesto deve ser reprimido, pois o consentimento, nas relações sexuais incestuosas, reflete a falta de estruturação mental do indivíduo, que vive concretamente experiências e desejos gerando, na vítima, sentimentos de culpa, medo, auto-desvalorização e vergonha que a martirizarão para o resto da vida.

Já se escreveu que “à diferença de outros crimes sexuais, o incesto não resulta apenas do ataque de um indivíduo pervertido a uma vítima qualquer. Na verdade, é a expressão de dinâmicas familiares complexas² e desvirtuadas, que devem ser objeto de especial tratamento por parte do Estado e da sociedade em geral.

Por isso, optamos por aumentar da metade a pena dos crimes contra os costumes que envolvam relações incestuosas (que podem caracterizar estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores,

¹ Cláudio Cohen e Gisele Joana Gobetti. “O Incesto: o abuso sexual intrafamiliar”.

² Forward, C. e Buck, C. “A traição da inocência – o incesto e sua devastação”. Rio de Janeiro: Rocco, 1989. Apud Maria Amélia Azevedo, “Incesto Ordinário: a vitimização sexual doméstica da mulher-criança e suas consequências psicológicas”, p. 208.

etc.), deixando claro que tal se dará em qualquer caso de parentesco, consangüíneo ou afim.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

PASTOR REINALDO
Dep.Federal - PTB - RS

ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
Dep.Federal - PRONA - SP

